

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	13
■ FORMAS TEXTUAIS	15
DESCRIÇÃO	15
NARRAÇÃO	17
EXPOSIÇÃO	18
ARGUMENTAÇÃO	18
INJUNÇÃO.....	19
■ MARCAS GERAIS DE TEXTUALIDADE	19
■ MARCAS ESPECÍFICAS DE CADA GÊNERO TEXTUAL	19
■ NÍVEIS DE LINGUAGEM E SUA ADEQUAÇÃO	24
■ ESTRUTURAÇÃO DAS FRASES EM COMPONENTES	25
OPERAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO, DESLOCAMENTO E MODIFICAÇÃO	25
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	27
■ AS CLASSES DE PALAVRAS E SEU DESEMPENHO TEXTUAL	30
■ SEMÂNTICA	51
A RELAÇÃO ENTRE VOCÁBULOS	51
ANTÔNIMOS, SÍNÔNIMOS, HOMÔNIMOS, PARÔNIMOS, HIPERÔNIMOS, HIPÔNIMOS	51
■ A CORREÇÃO NA LINGUAGEM	53
ASPECTOS MORFOLÓGICOS SINTÁTICOS SEMÂNTICOS	53
■ TIPOS DE DISCURSO	57
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	57
LINGUAGEM FIGURADA	57
■ ORTOGRAFIA	57
A PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	57
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	65
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO	65
■ REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO	80

■ REGIMENTO INTERNO ATUALIZADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	100
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	111
■ CONSTITUIÇÃO.....	111
CONCEITO	111
CLASSIFICAÇÕES.....	111
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	112
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	115
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	115
DIREITOS SOCIAIS	130
NACIONALIDADE	137
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	139
PARTIDOS POLÍTICOS.....	141
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	144
UNIÃO	145
ESTADOS	146
MUNICÍPIOS.....	147
DISTRITO FEDERAL	148
TERRITÓRIOS FEDERAIS.....	148
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	153
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	153
SERVIDORES PÚBLICOS	162
■ PODER JUDICIÁRIO	165
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	165
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E COMPETÊNCIAS.....	166
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	170
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	171
MINISTÉRIO PÚBLICO	171
ADVOCACIA PÚBLICA	172
DEFENSORIA PÚBLICA.....	172

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL	177
■ LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	177
VIGÊNCIA	178
APLICAÇÃO	179
INTERPRETAÇÃO	180
INTEGRAÇÃO DAS LEIS	181
CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO	181
Eficácia da Lei no Espaço	181
■ PESSOAS NATURAIS	182
PERSONALIDADE	182
CAPACIDADE	183
NOME	188
ESTADO	189
DOMICÍLIO	190
DIREITOS DA PERSONALIDADE	191
■ PESSOAS JURÍDICAS	197
DISPOSIÇÕES GERAIS	197
DOMICÍLIO	198
ASSOCIAÇÕES	198
FUNDAÇÕES	199
■ BENS	200
■ FATOS JURÍDICOS	205
NEGÓCIO JURÍDICO	205
ATOS JURÍDICOS LÍCITOS	213
ATOS ILÍCITOS	213
PRESCRIÇÃO	214
Disposições Gerais	214
DECADÊNCIA	216

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	221
■ LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	221
PRINCÍPIOS DO PROCESSO.....	221
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	221
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	222
PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	224
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	224
■ JURISDIÇÃO	225
■ PRINCÍPIO DA INÉRCIA	225
■ AÇÃO	226
CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	227
ELEMENTOS DA AÇÃO	228
CLASSIFICAÇÃO.....	228
■ DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	229
Disposições Gerais.....	229
Do Auxílio Direto.....	229
Da Carta Rogatória.....	229
■ DA COMPETÊNCIA.....	230
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	231
DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA	234
DA INCOMPETÊNCIA.....	235
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	235
PRECLUSÃO	236
■ SUJEITOS DO PROCESSO	237
CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA.....	237
DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES	238
PROCURADORES	240
SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES.....	241
■ LITISCONSÓRCIO.....	241
■ INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	243

■ DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	244
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ.....	244
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	247
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	248
■ MINISTÉRIO PÚBLICO	249
■ ADVOCACIA PÚBLICA E DEFENSORIA PÚBLICA.....	250
■ ATOS PROCESSUAIS	250
FORMA DOS ATOS.....	250
TEMPO E LUGAR.....	254
PRAZOS.....	255
■ COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	259
■ NULIDADES.....	266
■ DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO	267
■ VALOR DA CAUSA	267
■ TUTELA PROVISÓRIA.....	268
TUTELA DE URGÊNCIA.....	269
Disposições Gerais.....	269
■ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	273
■ PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	274
PROCEDIMENTO COMUM.....	274
Disposições Gerais.....	274
PETIÇÃO INICIAL.....	275
Dos Requisitos da Petição Inicial.....	275
Do Pedido.....	277
Do Indeferimento da Petição Inicial	278
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	279
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.....	279
CONTESTAÇÃO.....	280
RECONVENÇÃO	282
REVELIA.....	282

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DE SANEAMENTO.....	283
JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	284
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	285
PROVAS.....	285
SENTENÇA E COISA JULGADA.....	290
■ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E SUA IMPUGNAÇÃO.....	294
ATOS JUDICIAIS	305
Despachos, Decisões Interlocutórias e Sentenças	305
■ DOS RECURSOS.....	305
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	306
DA APELAÇÃO	307
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	308
DO AGRAVO INTERNO.....	309
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	310
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	311
CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	314
■ MANDADO DE SEGURANÇA.....	314
■ LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO).....	316
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	325
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	325
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE	325
A LEI PENAL NO TEMPO	325
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	328
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA	329
LEI PENAL NO ESPAÇO	329
TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL	329
PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	331
EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	331
CONTAGEM DE PRAZO E FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA	332

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	332
ANALOGIA.....	334
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.....	334
CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS.....	335
■ TEORIA DO CRIME.....	337
TIPO PENAL OBJETIVO.....	340
TIPO PENAL SUBJETIVO.....	345
ILICITUDE.....	346
Causas Excludentes.....	346
CULPABILIDADE E CAUSAS DIRIMENTES.....	347
■ CRIMES CONTRA A PESSOA.....	349
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	380
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	407
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	443
■ CRIMES HEDIONDOS.....	447
■ ABUSO DE AUTORIDADE.....	450
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	456
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	481
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	481
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	483
■ AÇÃO PENAL.....	494
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS PERITOS E INTÉRPRETES.....	504
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA.....	507
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	514
■ DA SENTENÇA.....	519
■ DO PROCESSO COMUM.....	520
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.....	520
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	524

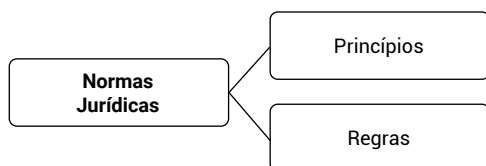
Da Acusação e da Instrução Preliminar.....	524
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária.....	525
Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário.....	527
Do Alistamento dos Jurados.....	527
Do Desaforamento.....	528
Da Organização da Pauta.....	529
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados.....	529
Da Função do Jurado.....	530
Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença.....	531
Da Reunião e das Sessões do Tribunal do Júri.....	532
Da Instrução em Plenário.....	535
Dos Debates.....	535
Do Questionário e sua Votação.....	536
Da Sentença.....	538
Da Ata dos Trabalhos.....	539
Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri.....	539
■ DOS PROCESSOS ESPECIAIS.....	540
PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS..	540
■ DOS RECURSOS EM GERAL.....	540
O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	542
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	545

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

PRINCÍPIOS DO PROCESSO

Os princípios são espécies de normas jurídicas ao lado das regras. Diferenciam-se destas, pois possuem conteúdo mais aberto e amplo, permitindo a sua verificação no caso concreto.



O uso de princípios no julgamento de casos concretos é uma constante, o que não afasta – mas reforça – a necessidade de bem entendê-los, interpretá-los e aplicá-los.

Como dissemos, os princípios são espécies do gênero normas jurídicas, o que significa dizer que eles também possuem força normativa. O que seria isso? Os princípios também prescrevem, ao seu modo, um modelo de conduta, um direito ou uma garantia. Logo, são passíveis de violação, o que poderá levar a consequências, como a invalidade de um ato.

Um exemplo pode auxiliar. Veja o princípio do contraditório, que, dentre outras coisas, determina que ambas as partes sejam ouvidas antes que o juiz decida. Caso não se observe esse mandamento (prévia intimação), o ato decisório do juiz poderá ser anulado. Pende também no princípio da fundamentação das decisões. Faltando o juiz com o dever de expor as razões de seu convencimento ao decidir, sua decisão poderá ser anulada.

Boa parte dos princípios fundamentais do Direito Processual possuem previsão constitucional, como os que serão tratados aqui. Isso marca uma importante relação desse ramo do Direito com o Constitucional, podendo se falar em uma verdadeira Constitucionalização do Direito Processual. Ou seja, essa constitucionalização ocorre tanto pela previsão de normas de direito processual no texto da Constituição Federal, quanto pela influência do Direito Constitucional nas relações processuais.

Dica

A relação entre Processo e Constituição é muito presente no Direito brasileiro, já que muitas normas constitucionais dispõem sobre garantias processuais fundamentais.

Dentre os princípios aplicáveis ao processo, podemos destacar os principais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural. Vejamos cada um deles.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Introdução

O princípio do devido processo legal (tradução da expressão inglesa *due process of law*) remonta à *Magna Charta Libertatum* (1215), um dos primeiros documentos da História a limitar o poder do governante submetendo-o à lei.

Historicamente, o devido processo legal é um meio de limitação ao exercício do poder estatal, pois fixa as linhas que o Estado não pode ultrapassar sob pena de ferir os direitos de seus cidadãos e as bases do próprio Estado de Direito, que é o Estado pautado na Lei e não na vontade pessoal do governante.

Na Constituição Federal brasileira, de 1988, ele vem previsto no inciso LIV do art. 5º, com o seguinte texto: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

Atualmente, trata-se de uma garantia constitucional aplicada a todo e qualquer processo **administrativo** ou **judicial**. Com isso, não poderá haver sentença judicial sem que se conceda à parte o direito de se defender, apresentar sua versão dos fatos e respectivas provas, além de garantir o direito a um julgamento imparcial e o direito de recorrer, contemplado no princípio do duplo grau de jurisdição.

Como esse princípio sintetiza todos os demais, a doutrina costuma chamá-lo de cláusula organizatória do sistema constitucional de princípios e garantias.

Devido Processo Legal Formal e Substancial

O devido processo legal subdivide-se em:

- Devido processo legal formal;
- Devido processo legal material ou substancial.

Sob o ponto de vista formal ou procedimental, o devido processo garante o respeito às fases ou etapas previstas em lei para o processo, isto é, dá a oportunidade de defesa, de produzir provas, de recorrer etc. Equivale a obedecer às exigências formais. Sob o aspecto material, o devido processo garante um julgamento legítimo, conforme a Constituição Federal, concretizando um processo justo. É sob o aspecto material que nós poderemos verificar se a decisão foi razoável e proporcional, bem como se o Estado-juiz apreciou adequadamente as teses e fatos trazidos pelas partes.

Enquanto a visão formal do devido processo preocupa-se com garantias procedimentais ou formais, a visão substancial ou material atenta-se ao conteúdo dos atos praticados: se foram adequados, proporcionais e justos.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade decorrente da visão substancial é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados, valendo destacar o seguinte:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.

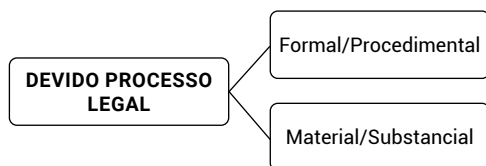
(ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003).

Ainda na visão substancial, pode-se afirmar que as decisões devem respeitar os direitos fundamentais. É possível dizer atualmente que decisão justa é aquela que cumpre as diretrizes constitucionais que respeita as garantias fundamentais do cidadão. Esse princípio assegura ainda uma análise da razoabilidade e da proporcionalidade das leis e dos atos emanados do Estado (atos administrativos). Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso:

O princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação de retrocesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que e perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).

(BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305).

É possível sintetizar que razoabilidade e proporcionalidade são princípios que buscam moderar as ações do Estado, no sentido de que sua intervenção deve se dar no estrito limite do necessário. E tais princípios estão devidamente relacionados com a cláusula do devido processual legal, além de estarem previstos atualmente no art. 8º do CPC, de 2015.



I PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Base Normativa Constitucional

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Bilateralidade (Conhecimento-Reação)

O princípio do contraditório é uma garantia constitucional derivada do devido processo legal¹. Estabelece a bilateralidade de audiência, ou seja, que ambas as partes sejam ouvidas antes de qualquer decisão ser proferida pelo Poder Judiciário. Isso traz a ideia de contraditório como conhecimento-reação, o que quer dizer que a parte deve tomar conhecimento prévio dos atos processuais para oferecer a sua reação. A comunicação dos atos processuais se dá pela citação e intimação. Logo, a primeira noção de contraditório estabelece o direito de ser comunicado e poder se manifestar no processo.

Atos Garantidores do Contraditório

- **Citação:** Ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado é chamado para integrar a relação processual. É o ato que comunica ao réu a existência de uma pretensão contra ele deduzida, isto é, de que alguém está a exigir dele alguma conduta;
- **Intimação:** Ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Serve a qualquer outra comunicação não contemplada pela citação. Fala-se em intimação para, por exemplo, comunicar à testemunha a data da audiência em que irá depor, comunicar às partes sobre a sentença, comunicar ao perito sua nomeação para atuar no processo.

Contraditório e Direito/Poder de Influência

O contraditório também possui uma dimensão substantiva, que envolve o chamado “direito de influência”. Em resumo, significa dizer que às partes deve se dar mais do que a simples oportunidade de se manifestarem. Entretanto, suas manifestações devem ser capazes de influenciar o provimento jurisdicional, levando o juiz a pronunciar-se sobre os fatos e fundamentos por elas alegados. Relevantíssima abordagem foi feita por Antonio do Passo Cabral, ao tratar o contraditório como “direito de influência”:

Nesse contexto, observamos que a compreensão do contraditório como direito de influência expressa a democracia deliberativa através do processo: a sociedade pode influir nos atos decisórios estatais através da argumentação discursiva e o contraditório é o princípio processual que materializa este procedimento dialógico, abrindo o palco jurisdicional para o debate pluralista e participativo.

(CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 200).

Em seguida, traduz com precisão o dever jurisdicional de apreciar as questões suscitadas pelas partes, denominando-o dever de atenção do órgão jurisdicional e relacionando-o com o próprio dever de motivação:

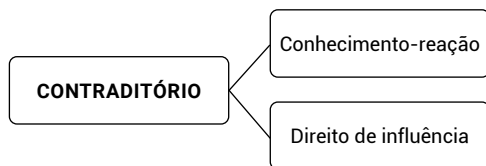
O julgador, dentro de suas prerrogativas funcionais, pode até reputar errôneos os argumentos utilizados, mas deve, em respeito ao direito de influência, além de tomá-las em consideração, fazer menção expressa às teses levantadas pelos sujeitos processuais. Trata-se do dever de atenção às alegações, intrinsecamente conectado do dever de motivação das decisões estatais e correlato ao direito dos sujeitos processuais de ver sua linha argumentativa considerada pelo julgador (Recht auf Berücksichtigung).

(Op. Cit.)

Tais deveres relacionados ao contraditório não passaram despercebidos ao Supremo Tribunal Federal, que desde o Informativo n. 343, de abril de 2004, pronunciou-se sobre o direito de a parte ver seus argumentos considerados pelo órgão julgador:

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes **direitos**: 1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) **direito de ver seus argumentos considerados** (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador **capacidade, apreensão e isenção de ânimo** (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para **contemplar as razões apresentadas** (Cf. Pieroth e Schlink, *Grundrechte -Staatsrecht II*, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, *Einführung in das Staatsrecht*, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol IV, no 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que envolve **não só o dever de tomar conhecimento** (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de **considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas** (*Erwägungspflicht*) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol. IV, no 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (*Decisão da Corte Constitucional - BVerfGE 11, 218 (218)*; Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol. IV, no 97) (grifo nosso) STF, MS 24268/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, acórdão pendente de publicação, Informativo 343, de 12 a 16 de abril de 2004. O mesmo foi decidido mais recentemente no ARE 916917, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/12/2015, publicado em 01/02/2016.

Assim, podemos resumir as duas abordagens sobre o contraditório que acabamos de tratar:



Vedação à Decisão-surpresa

Uma consequência da abordagem substancial do contraditório é a vedação de decisões-surpresa, isto é, toda questão a ser decidida pelo juiz deve passar, previamente, pelo crivo do contraditório. Implica dizer que o contraditório, como regra, é efetivado previamente, de modo que primeiro intimam-se as partes para, somente depois, decidir-se.

Esse postulado encontra-se nos arts. 9º e 10 do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Da análise do *caput* do art. 9º, vê-se a necessidade de bilateralidade de audiência. Como o processo tem, por regra, natureza litigiosa (conflituosa), pressupõe-se que ambas as partes sejam ouvidas antes de qualquer decisão. Assim também dispõe o art. 493 do CPC:

Art. 493 Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Disposição expressa acerca da vedação de decisão-surpresa está presente no art. 10, reforçando também o dever de audiência bilateral. Para exemplificar esse dispositivo, imagine que o juiz tenha identificado, de ofício, uma nulidade processual absoluta ou mesmo a ocorrência de prescrição. Antes de qualquer decisão a respeito, deve abrir vista às partes para que se manifestem sobre a eventual nulidade ou prescrição. Somente depois disso ele poderá apreciar tais questões, sempre considerando o que as partes porventura alegaram.

Há, contudo, certos casos em que se efetiva o contraditório depois de praticado o ato processual ou proferida a decisão. Nesse caso, fala-se em **contraditório postergado** (diferido no tempo ou postecipado). É como se o contraditório não se efetivasse previamente (antes de tomar a decisão), mas em momento futuro. O que não se pode esquecer, nesses casos excepcionais, é de se efetivar o contraditório, sob pena de nulidade do ato decisório. Então, pode-se afirmar que os incisos do parágrafo único do art. 9º contêm exceções ao contraditório prévio e à vedação de decisão-surpresa.

A primeira das exceções do art. 9º diz respeito às decisões relativas às tutelas de urgência. A tutela de urgência tem natureza provisória (ou seja, poderá ser modificada ao longo da tramitação do processo) e necessita da demonstração de um direito provável, além do risco da demora do processo. Assim diz o art. 300 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já as tutelas de evidência a que se referem o inciso II do art. 9º são relacionadas às tutelas provisórias que dispensam a prova do *periculum in mora*, consistente no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Essa é sua principal característica. Mas a lei estabelece as condições em que isso será possível, a saber:

Art. 311 A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória, cabível quando o direito for ou se tornar evidente pelos elementos do caso, nas hipóteses acima delineadas. Seguindo o que diz Elpídio Donizetti, inverte-se o ônus do tempo do processo, que passa a ser suportado pela parte demandada, já que garantido o direito de forma antecipada.²

Por último, o art. 701, referenciado no inciso III do art. 9º, diz respeito ao mandado expedido na ação monitória. Neste procedimento especial, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 701 Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Ou seja, estando devidamente instruída a ação monitória, o réu/devedor será citado para pagamento ou cumprimento da obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de converter (transformar) o procedimento em execução (tipo de procedimento que possibilita a expropriação/retirada de bens do patrimônio do devedor).

O princípio do contraditório possui estreita relação com o da igualdade. Mais uma vez convém trazer a ideia de que a relação jurídica processual se estabelece entre o órgão jurisdicional (Estado-juiz) e, em regra, dois polos contrapostos: o ativo (aquele de demanda, denominado como autor) e o passivo (o demandado ou réu). Essa relação pressupõe igual tratamento dispensado às partes, de modo que devem litigar em iguais condições processuais, no que se refere a direitos e deveres. Assim dispõe o art. 7º do CPC:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Além de a igualdade ser uma garantia para as partes, ela se qualifica como um dever para o juiz:

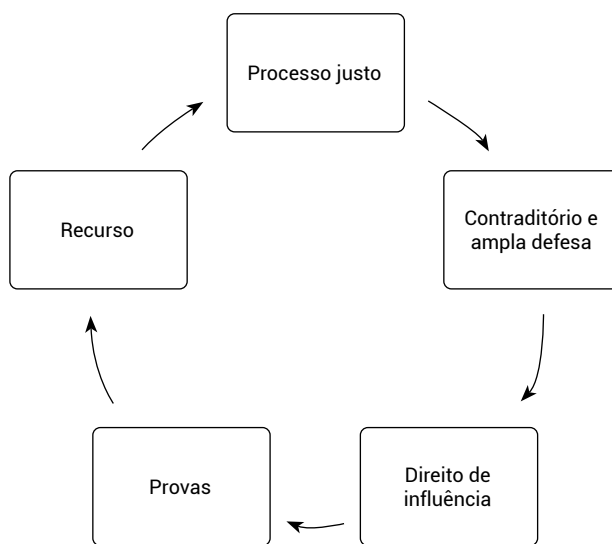
Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

O que se nota é uma rica e importante relação entre os diversos princípios, de modo que os princípios constitucionais guardam proximidade com diversos outros existentes em nosso ordenamento jurídico.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A ampla defesa é um princípio decorrente do contraditório. Ela se relaciona não apenas ao réu (considerando a relação processual bilateral – Autor e Réu), mas a qualquer das partes, pois trata-se de direito fundamental que estabelece os meios adequados de defesa de direitos. Quando se refere aos “meios adequados” para exercício da defesa deve-se lembrar que a legislação processual trata de como as partes podem defender seu direito. Especificamente o réu, a principal defesa é a contestação, mas esse princípio vai além.

A defesa deve ser ampla, de modo a contemplar todas possibilidades de buscar a tutela do direito objeto do processo. Sendo assim, pode-se dizer que ela deve ser exercida em todas as manifestações das partes, mas com destaque para as principais postulações ocorridas no processo. Assim, podemos resumir:



Pela relação que o princípio possui com o contraditório, Fredie Didier Jr. sustenta que o princípio da ampla defesa “corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.³

Como vimos, princípios são normas jurídicas e, como tal, devem impor um padrão de conduta, impondo ainda a invalidade dos atos processuais que não os respeitem. Imagine a hipótese de uma parte ter requerido a produção de prova pericial, já que a solução do caso exige conhecimento técnico. O juiz, por sua vez, indefere a produção dessa prova, prejudicando-se a comprovação do fato pretendido pela parte. Nesse caso, pode-se falar em cerceamento de defesa, que se configura toda vez que o princípio em questão é violado.

PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

A garantia do juiz – ou Juízo, referindo-se ao órgão judiciário – natural está compreendida na cláusula do devido processo legal. Esse princípio não está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, mas decorre da interpretação de dois dispositivos:

Art. 5º CRFB, de 1988 [...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

2 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 461.

3 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 89.

No aspecto formal, o juiz natural impõe o respeito às regras de competência (juízo competente), ou seja, é o órgão judiciário a que a Constituição atribui o poder jurisdicional.⁴ Isso quer dizer que a Constituição estabelece os órgãos judiciários (art. 92 e seguintes), cabendo a ela mesma ou às normas infraconstitucionais definir especificamente as regras de competência. Nesse particular a competência é estabelecida por regras gerais e abstratas, segundo critérios previamente definidos.

No aspecto substancial, o juiz natural exige imparcialidade e independência do órgão judiciário.

Como decorrência do princípio do juízo competente, tem-se a proibição de instituir tribunais ou juízos de exceção, constituídos *post factum* ou *ad hoc*, escolhidos propositadamente para julgar determinadas causas, o que fugiria de qualquer senso de impessoalidade.

Importante frisar que a criação de varas com competência especializada e a determinação de competência por prerrogativa de função não violam o juiz natural. Do mesmo modo, causas de modificação de competência também se encontram previamente estabelecidas em lei, em conformidade ao princípio em questão.

Importante!

O princípio do juiz natural, embora não previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, decorre da proibição de juízes ou tribunais de exceção (constituídos *post factum*) e da submissão às regras de competência.

JURISDIÇÃO

A **Jurisdição** é a atribuição dada ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos de interesses levados à sua apreciação, uma vez que a **autotutela** (uso da força; lei do mais forte) é **proibida**. Etimologicamente, jurisdição significa dizer o direito (*juris + dictio*). Ao longo da história, houve modificação no próprio conceito de Jurisdição, mas, na atualidade, podemos dizer que é a função estatal exercida predominantemente pelo Poder Judiciário de resolver **imparcialmente** os litígios de modo **imperativo**, no intuito de tutelar adequadamente direitos por meio do processo.

Desse conceito, é conveniente destacar que a Jurisdição se qualifica como um meio heterocompositivo de solução de conflitos, pois um terceiro alheio (Estado-juiz) às partes é quem exercerá a função jurisdicional. A imperatividade decorre da própria lei, pois, nesse sentido, o juiz aplica o ordenamento jurídico próprio a cada caso concreto, sempre levando em conta o objeto do litígio, bem como as postulações das partes. Isso quer dizer que o juiz não pode decidir fora do debate ocorrido no processo.

Dica

A jurisdição é o meio estatal de solução de conflitos, mas ela não exclui a existência de meios alternativos, como a arbitragem (meio heterocompositivo) e os meios autocompositivos (mediação e conciliação). Será meio **heterocompositivo** sempre que a **decisão final decorrer de um terceiro** alheio às partes. Já nos meios **autocompositivos**, a decisão baseia-se na **vontade das próprias partes**.

PRINCÍPIO DA INÉRCIA

Por se tratar de um meio imparcial de solucionar conflitos, a Jurisdição é inerte. Ela atua apenas mediante provocação da parte (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*), conforme o art. 2º do CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A inércia é uma das principais características da Jurisdição, pois impede que o Poder Judiciário inicie, de ofício (por sua própria conta, sem provocação de terceiros), eventual ação. Isso implicaria grave risco aos princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio da inércia também é chamado de princípio da ação ou da demanda.

Entretanto, existem exceções. A doutrina⁵ traz alguns casos em que é possível a atuação de ofício pelo juiz, valendo destacar:

- Cancelamento do registro em ação de investigação de paternidades;
- Remoção do inventariante (art. 622 do CPC);
- Restauração de autos extraviados ou perdidos (art. 712 do CPC);
- Alienações judiciais (art. 730 do CPC);
- Arrecadação de herança jacente, bens dos ausentes e de coisas vagas (arts. 738, 744 e 746 do CPC).

São ações específicas em que poderia haver a instauração de processo por iniciativa do Judiciário. Em todas elas, vê-se presente alguma parcela de interesse público, já que, se o interesse fosse exclusivamente privado exigiria a vontade da parte.

Embora a iniciativa da ação seja incumbência da parte, o desenvolvimento do processo dá-se por impulso oficial, impondo ao órgão jurisdicional o dever de providenciar o sequenciamento de atos e fases processuais até o seu fim. Se a parte abandonar a causa, caberá ao juiz providenciar sua extinção, sem resolução do mérito.

É importante para a devida contextualização da matéria tratar de outros princípios que também regem a função jurisdicional. Acompanhe a seguir.

OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JURISDIÇÃO

O estudo da jurisdição baseia-se em alguns princípios universalmente reconhecidos, além do da inércia, anteriormente estudado. São eles:

- **Princípio da investidura:** A jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, nos termos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Logo, a investidura ocorre com aquele magistrado que, devidamente aprovado em concurso público (regra geral), toma posse em seu cargo e passa a exercer sua função;
- **Princípio da aderência ao território:** A atuação dos magistrados tem limites previamente estabelecidos em lei, vinculada, primeiramente, ao território nacional. Além disso, segundo as regras de competência territorial, cada juiz exerce sua

4 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

5 BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. Teoria geral do processo. Salvador: JusPodivm, 2020.

atividade em parcela do território nacional, sobretudo aqueles em exercício em Comarcas (justiça estadual) ou Seções/Subseções Judiciárias (justiça federal). Já tribunais como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais superiores, têm jurisdição sobre todo o território nacional;

- **Princípio da indelegabilidade:** A atribuição de julgar, própria da jurisdição, é indelegável a outro poder, pois não se trata de interesse ou conveniência do próprio magistrado, mas de interesse do Estado;
- **Princípio da inevitabilidade:** Uma vez demandado, o poder estatal exercido por meio da jurisdição impõe-se por si mesmo, devendo as partes cumprir a decisão judicial;
- **Princípio da inafastabilidade:** É a própria garantia de acesso à justiça positivada no texto constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CRFB, de 1988), que garantirá a tutela da violação ou ameaça a direitos;
- **Princípio da indeclinabilidade:** O Judiciário não pode se negar a prestar a jurisdição quando devidamente demandado;
- **Princípio do juiz natural:** Assegura um julgamento imparcial e de acordo com as leis, por órgão jurisdicional previamente estabelecido. Tal princípio veda, por outro turno, a instituição de juízes ou tribunais de exceção.

Fixados os princípios regentes da atividade jurisdicional, convém ainda destacar algumas características dessa atividade.

I CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

São características da jurisdição:

- **Substitutividade:** Consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade” da norma jurídica. Em suma, o Poder Judiciário, ao compor o litígio, substitui a vontade das partes. Essa característica deve ser vista como a capacidade do juiz, ao proferir sua decisão diante de um caso concreto, expor a solução jurídica mais adequada, em atenção ao que foi postulado pelas partes;
- **Imparcialidade:** Traduz-se em princípio fundamental do processo, segundo o qual o juiz se coloca de modo equidistante das partes, tratando-se de forma igualitária, sem possuir qualquer interesse particular na causa;
- **Lide:** Conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, nas palavras de Francesco Carnelutti. Entretanto, nem sempre é necessária a lide para exercer a jurisdição, como por exemplo, nos casos de divórcio consensual, retificação de nome etc. Nesses casos, fala-se em jurisdição voluntária (quando inexistente conflito), em oposição à jurisdição contenciosa;
- **Monopólio do Estado:** O Estado tem o monopólio da jurisdição, que pode ser exercido pelo Judiciário, como sua função precípua. Sabe-se que na arbitragem também se exerce jurisdição; contudo, nela não se pode utilizar o caráter coercitivo, isto é, de medidas que façam valer, de forma forçada, a decisão;

- **Unidade:** A jurisdição é poder estatal. Portanto, é uma. Para cada Estado soberano uma jurisdição. Só há uma função jurisdicional, pois se falássemos de várias jurisdições, afirmaríamos a existência de várias soberanias e, pois, de vários Estados. No entanto, nada impede que esse poder, que é uno, seja repartido, fracionado, em diversos órgãos, que recebem cada qual suas competências;
- **Aptidão para a produção de coisa julgada material, a definitividade:** Possibilidade de a decisão judicial fazer coisa julgada material, qualidade que torna imutável uma decisão judicial não mais sujeita a recurso.

AÇÃO

O direito de ação relaciona-se ao princípio da inércia, visto anteriormente. Isso porque o processo começa por iniciativa da parte, dando fim à inércia da jurisdição. Na Constituição Federal de 1988, o direito de ação está contemplado no inciso XXXV do art. 5º: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Trata-se de garantia constitucional que assegura a qualquer pessoa se utilizar do Poder Judiciário para buscar a tutela de seu direito, em caso de lesão (violação) ou ameaça. Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, a ação é um direito subjetivo público à tutela jurisdicional.⁶ Mas podemos acrescentar ainda algumas características que vão delimitar a natureza jurídica do direito de ação.

A ação é um **direito** e, ao mesmo tempo, uma **garantia**, pois não pode o Estado limitá-la, sob pena de frustrar um dos mais importantes meios de se obter a tutela e proteção dos direitos. É um direito **subjetivo** dirigido primeiramente ao Estado, pois é por meio do Judiciário (jurisdição) que o Direito será aplicado ao caso concreto. O Estado tem o dever de prestar a Jurisdição. Do mesmo modo, é um direito **público**, eis que uma das funções estatais.

A ação também é um direito **autônomo**, que se difere do direito material, este relacionado às diversas leis que buscam organizar e positivar bens jurídicos na sociedade, independentemente da existência de processo (como os direitos da personalidade, a honra, o nome; os bens patrimoniais, como a propriedade, a posse, o crédito etc.). Assim, o direito de ação independe da existência efetiva de um direito material, isto é, o autor alega a existência de um direito e busca prová-lo, mas pode ocorrer de se verificar ao longo do processo que não houve violação ou ameaça ao direito material. Esse fato não afeta a existência do direito de ação, dada a sua autonomia.

Do mesmo modo, a ação é um direito a um provimento jurisdicional, o direito à resposta do Poder Judiciário à demanda proposta pelo autor. Essa resposta pode ser no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão do autor, no todo ou em ocasião, ou mesmo uma sentença que, por questões processuais, extinga o processo sem análise do direito material (sem análise do mérito). Em ambos os casos, haverá a prestação jurisdicional desejada. Nesse ponto, fala-se em um direito **abstrato** de ação.